CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI 427/2013

AUTOR: Vereador Marcell Moraes

EMENTA: Dispõe sobre a proibição das empresas estabelecidas no âmbito do Município de Salvador se utlilizarem de expressões estrangeiras, e dá outras providência".

RELATOR: Vereador Leo Prates

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 427, de 2013, de autoria do ilustre Vereador Marcell Moraes, dispõe sobre a proibição das empresas estabelecidas no âmbito do Município de Salvador se utlilizarem de expressões estrangeiras, e dá outras providência".

Muitas análises e discussões se tem feito sobre o idioma utilizado no Brasil, não só língua falada ou escrita, mais também suas variantes, a norma padrão, sobre os conceitos de linguagem, sobre a questão da dominação, se tem uma língua única e pura, sobre a identidade nacional, e mais recentemente essas reflexões tem se voltado mais particularmente sobre o uso de estrangeirismos.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Não obstante o louvável objetivo em valorizar a língua brasileira, o regular trâmite do Projeto nº 427/2013 encontra óbice na Constituição Federal, posto que todos vivem em uma sociedade democrática, não podendo proibir que as pessoas pensem ou ajam livremente.

Com efeito, a vedação objeto da Proposição fere a Lei Maior, que rege a vida da população do Brasil, em especial, seu art. 5º. Vejamos:

> "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualadade, à segurança e á propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> IV – **é livre a manisfestação do pensamento**, sendo vedado o anominato;
> (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
07
FL.
SERVIDOR
6046
MAT.

> IX – **é livre a expressão da atividade intelectutal, artísticia, científica e de comunicação**, independentemente de censura ou licença;
> (...)
> XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentória dos direitos e liberdades fundamentais;
> (...)
> LXXI – concerde-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constituicionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Cada indivíduo sabe discernir o que é importante e o que deve permanecer, do que deve ser descartado, não é o uso de estrangeirismo que vai fazer com que os indivíduos percam o apreço pelo Brasil.

Todavia a existência de expressões e palavras em outros idiomas em nosso território não torna a língua brasileira mais frágil nem inferior, tão pouco afeta o patrimônio cultural, ao contrário, esse intercâmbio de culturas é um progresso para civilização.

Outro ponto interessante é a dificuldade na distinção do que é ou não é estrangeirismo, pois na verdade, nenhuma língua surge do acaso, todas têm influência de outras línguas, portanto distinguir já não é uma tarefa simples de se fazer, já que a língua portuguesa é uma miscelânea de outras línguas e culturas.

Outro ponto que confronta a Constituição Federal é a sua aplicação irrestrita à todas as empresas brasileiras, ainda que já instaladas e funcionando há anos com o mesmo nome. Isto porque o Projeto em tela prejudicará as empresas que tem o nome empresarial assimilado como marca, que possui definição de atendimento, produtos/serviços disponibilizados, qualidade etc. Vejamos o que dispõe a Carta Magna:

> "TÍTULO VII
> Da Ordem Econômica e Financeira
> CAPÍTULO I
> **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"

Não obstante, observamos ainda vício de iniciativa, haja vista que a instituição de normas afetas ao direito empresarial é exclusiva da União, **conforme se observa no artigo 22, I da Constituição Federal.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6096
MAT.

Também configura ilegalidade, na medida em que o Código Civil Brasileiro e a Lei de Propriedade Industrial e Intelectual (Lei nº 9279/96) protegem o nome empresarial, não podendo legislação local confrontar legislação federal.

Verificamos, pois, que a proposição não atende aos preceitos constitucionais e legais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 427/2013.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos

Cláudio Tinoco

Waldir Pires

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR